
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: p62sohn7  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  10/02/2021  Proposta de emenda à Constituição nº 2/2021  Protocolo nº 698/2021  Processo nº 119/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Altera o §3º do art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso. - proibição de reeleição da mesa na mesma legislatura.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O §3º do art. 24 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24

(...)

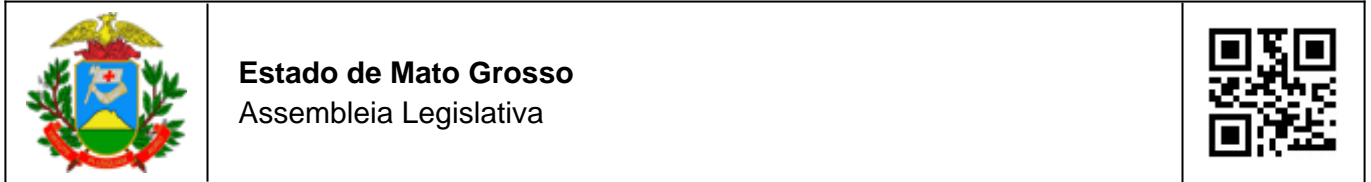
§3º Os membros da Mesa e seus respectivos substitutos serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, na forma estabelecida pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sendo vedada a recondução para qualquer cargo da Mesa Diretora na eleição imediatamente subsequente, do Presidente e Primeiro Secretário, dentro da mesma legislatura”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal votou contra a possibilidade de reeleição dos presidentes da Câmara e do Senado numa mesma legislatura. Por seis votos a cinco, o Supremo considerou constitucional apenas a reeleição em legislaturas diferentes, quando tomam posse novos deputados e senadores, como já é permitido atualmente. Nesse tipo de julgamento, não há debate e os votos são apresentados por escrito.

Destarte, o princípio republicano, em conexão com a constituição do Estado Democrático de Direito, figura totalmente contrário a qualquer ideal de perpetuação do poder. Trazendo-nos, ao revés, uma concepção que caminha no sentido da temporariedade, da eletividade, da pluralidade e da colegialidade, como princípios ordenadores do acesso ao serviço público em seu sentido amplo, refutando toda ideia de poder por longo



lapso temporal, de hierarquia arbitrária e da vitaliciedade.

Tocante à Supremacia da Constituição, que notoriamente ganhou mais relevo no direito norte-americano quando da Decisão do caso *Marbury vs Madison* em 1803, hodiernamente figura como axioma inafastável do neoconstitucionalismo.

Vários fatores, inclusive lógico-normativos, conduzem à predominância da Constituição. A imposição de um ente soberano formado pelo Poder Constituinte Originário, que vincula o poder constituído ao conteúdo das normas, é a maior característica dessa posição de superioridade.

Ademais, a dificuldade de alteração de dispositivos constitucionais, o teor axiológico que emana da Constituição e permeia todo o ordenamento jurídico, são outros exemplos do caráter preeminente da Constituição.

A Constituição, portanto, é dotada de superioridade jurídica em relação a todas as normas do sistema e, como consequência, nenhum ato jurídico pode subsistir validamente se for com ela incompatível. Para assegurar essa supremacia, a ordem jurídica contempla um conjunto de mecanismos conhecidos como jurisdição constitucional, destinados a, pela via judicial, fazer prevalecer os comandos contidos na Constituição. Parte importante da jurisdição constitucional consiste no controle de constitucionalidade, cuja finalidade é declarar a invalidade e paralisar a eficácia dos atos normativos que sejam incompatíveis com a Constituição.

Ainda acerca da Supremacia da Constituição, assevera o ínclito Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, em seu Curso de Direito Constitucional:

“A Constituição Federal atua com fundamento de validade das ordens jurídicas parciais e centrais. Ela confere unidade à ordem jurídica do Estado Federal, com o propósito de traçar um compromisso entre as aspirações de cada região e os interesses comuns às esferas locais em conjunto. A Federação gira em torno da Constituição Federal, que é o seu fundamento jurídico e instrumento regulador.”

Percebe-se, nessa toada, que todas as normas do sistema jurídico estão subordinadas à Constituição da República Federativa do Brasil, mesmo as Constituições e Leis Orgânicas dos entes federados, não obstante haja o reconhecimento da “autonomia” – que deve observância à soberania - político-administrativa destes.

Autonomia esta estabelecida e limitada pela própria Carta Magna, diga-se nesse íterim.

Desta forma, consigna-se que o poder constituinte dos Estados-membros funciona de forma derivada, por necessariamente tirar sua força da Lei Maior, e não de si mesmo.

Vale reiterar, ademais, que havendo conflito de norma do poder constituinte do Estado-membro (derivado) com alguma regra editada pelo Poder Constituinte Originário, o impasse é resolvido incontroversamente pela predominância desta, em razão da manifesta falta de validade jurídico-positiva daquela.

De igual forma os Regimentos Internos dos Poderes encontram-se em nível inferior à Constituição, cabendo-lhes estabelecer normas compatíveis com o conteúdo da Lei Fundamental, aplicando-se o mesmo raciocínio traçado em linhas anteriores.

Neste passo, fala-se em *princípio da simetria*, o qual designa dever dos entes federados de seguir estritamente o que dispõe a Carta Magna, mormente no que tange às opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidos pelo constituinte federal, respeitados os casos em que a própria



Constituição assegura o exercício das respectivas autonomias.

Diante dessas premissas extremamente relevantes em nosso Estado Democrático de Direito, faz-se necessário apontar o texto normativo constitucional objeto da presente proposta de emenda à constituição, a fim de desenvolver os pressupostos para configuração de sua verdadeira aplicabilidade.

De mais a mais, o texto normativo do Art. 57 da Constituição trata da figura maior do parlamento brasileiro que é o Congresso Nacional e, ordinariamente, é repetido *ipsis litteris* por maioria das Constituições Estaduais.

Logo, invariavelmente, deve ser interpretado como norma que diz respeito ao Parlamento, ou seja, figura como um complexo jurídico atinente a um dos Poderes do Estado, qual seja o Poder Legislativo.

Não é demais lembrar que o próprio Supremo Tribunal Federal, a Suprema Corte Brasileira, segue regimento o quanto estabelecido na Carta Magna, não realizando nesse tocante, *interna corporis*, interpretações esdrúxulas da Carta Magna.

É o que se depreende da leitura do Regimento Interno e da prática consuetudinária da Suprema Corte. Restando consignado especificamente no Art. 12 do Estatuto do STF “o Presidente e o Vice-Presidente têm mandato por dois anos, vedada a reeleição para o período imediato”.

Nos Estados-membros o Poder Judiciário também não se furta como não poderia deixar de ser, da observância dos preceitos Constitucionais e Infraconstitucionais.

Levando em consideração todo o exposto, pode-se concluir que é possível eleições para membros das Mesas de todas as Casas Legislativas Brasileiras, para o mandato de 02 (dois) anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, consoante prescreve categoricamente o § 4º do Art. 57 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Não havendo que se falar, outrossim, em reeleição em caso de nova legislatura, sob pena de se estar violando o Estado Democrático de Direito, o princípio republicano e o regime democrático.

Nesse mesmo liame, imperioso se faz destacar que os Estados-membros devem observância compulsória à norma Constitucional já mencionada. Não sendo, incontroversamente, a vontade da Constituição que os membros das Mesas das Casas Legislativas exerçam mandatos perpetuamente, como ocorreu no Estado da Bahia, no qual, o Presidente da Assembleia Legislativa ficou 10 (dez) anos no poder (2007-2017).

Cabe aos membros dos Poderes do Estado, mormente membros do Poder Legislativo que possuem a função típica de legislar, respeitar os comandos normativos do Poder Constituinte Originário e esquecer suas próprias vontades pessoais arbitrárias.

Destarte, teremos uma ordem jurídica que observa à Constituição da República Federativa do Brasil, os princípios estabelecidos no ventre desta, tais como o Estado Democrático de Direito, o princípio republicano, o princípio da simetria o regime democrático.

Estes são os motivos que me inclinam a submeter a presente proposta de emenda à constituição à apreciação dessa Casa Legislativa, diante do exposto, solicito aos meus nobres pares a aprovação desta proposição.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Fevereiro de 2021

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual